

## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º /2015**

### ***PROCESSO ESPECIAL DE TUTELA DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR***

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

A presente lei regula o processo especial de tutela da personalidade do trabalhador.

#### **Artigo 2.º**

##### **Requerimento**

O pedido de providências destinadas a evitar a consumação de qualquer violação dos direitos de personalidade do trabalhador ou atenuar os efeitos da ofensa já praticada é formulado contra o autor da ameaça ou ofensa e, igualmente, contra o empregador.

#### **Artigo 3.º**

##### **Termos posteriores**

1. Os requeridos são citados para contestar, querendo, no prazo de 10 dias.

2. Independentemente de haver ou não contestação, o tribunal decide após a apreciação das provas produzidas.

#### **Artigo 4.º**

##### **Natureza urgente**

O processo tem natureza urgente.

#### **Artigo 5.º**

##### **Aplicação subsidiária do Código de Processo do Trabalho**

Ao presente processo especial aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto para o processo declarativo comum no Código de Processo do Trabalho.

#### **Artigo 6.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em                      de                      de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

Ho lat Seng

Assinada em                    de                    de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

Chui Sai On